



**Tribunal de Contas do Estado do Pará**

**A C Ó R D Ã O Nº 51.148**  
(Processo nº 2011/52506-8)

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº 176/2008 e Termos Aditivos, firmados entre a Prefeitura Municipal de CACHOEIRA DO PIRIÁ e a SEPOF.

Responsável: Sr. ALBENOR BEZERRA PONTES – Prefeito à época.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

**EMENTA:** Tomada de Contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Devolução do valor conveniado. Dano ao erário. Instauração. Não atendimento à diligência. Aplicação de multas regimentais.

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES:  
Processo nº 2011/52506-8

Tratam os autos da Tomada de Contas do convênio nº 176/2008 e aditivos, celebrado entre a SEPOF e a Prefeitura Municipal de Cachoeira do Piriá, no valor global de R\$ 39.748,38, sendo R\$ 36.000,00 recursos provenientes do Estado e R\$ 3.748,38 a quantia referente a contrapartida, cujo objeto é a “Construção da Praça da Bíblia”, sendo o responsável o Sr. Albenor Bezerra Pontes, ex-Prefeito.

O Laudo de Execução Física, emitido pela SEPOF às fls. 25/30, atesta como executado 98,11% dos serviços, pois, em relação ao item Instalação Elétrica, dos 03 postes metálicos previstos, apenas 02 foram executados, tendo os recursos sido totalmente repassados.

O DCE, às fls.34/36, informa que: **1.** A composição das contas está incompleta pela ausência da documentação de despesa, em original, referente as despesas realizadas; **2.** O Sr. Antenor Fonseca de Oliveira Filho, atual Prefeito, foi cientificado da instauração da tomada de contas, mediante ofício contido à fl. 33 dos autos, porém, não se manifestou; **3.** Não houve comprovação do emprego dos recursos conveniados. Sendo assim, considerando que a ausência da prestação de contas não forneceu elementos para inferir sobre a legalidade dos atos de gestão do responsável, bem como confirmar, efetivamente, a utilização dos recursos estaduais na execução do objeto conveniado, o DCE opinou no sentido de considerar o Sr. Albenor Bezerra Pontes, ex-Prefeito, em débito para com a Fazenda Pública Estadual, em relação a importância de R\$ 36.000,00 que deverá ser recolhida e acrescida dos



## Tribunal de Contas do Estado do Pará

consectários legais a partir de 02/07/2008, sugerindo aplicação de multas regimentais pelo débito apontado e pela instauração da tomada de contas. Quanto ao atual Prefeito, o Sr. Antenor Fonseca de Oliveira Filho, sugeriu-se aplicação de multa pelo não atendimento a diligência deste Tribunal.

Citados na forma regimental, os Srs. Albenor Bezerra Pontes e Antenor Fonseca de Oliveira Filho não apresentaram defesa.

O Ministério Público de Contas, às fls. 47, acompanha as conclusões do relatório do DCE, sugerindo que as contas sejam julgadas irregulares com devolução, com os acréscimos legais devidos e sem prejuízo das penalidades cabíveis.

É o relatório.

### VOTO:

Diante do exposto e mais o que dos autos consta, considero essa Tomada de Contas IRREGULAR com a devolução da importância de R\$ 36.000,00 devidamente corrigida e acrescida dos consectários legais desde 02/07/2008, ficando o responsável, o Sr. Albenor Bezerra Pontes, compelido ao pagamento de multas regimentais nos valores de R\$ 1.080,00 e R\$ 720,00 pelo débito apontado e pela instauração da tomada de contas, respectivamente, de acordo com os arts. 232, 233, VI do RITCE/PA e Resolução nº 17.459/08.

O Sr. Antenor Fonseca de Oliveira Filho, atual Prefeito, fica compelido ao pagamento de multa regimental no valor de R\$ 100,00 pelo não atendimento a diligência, de acordo com o art. 75, § 5º c/c o art. 233, VI do RITCE/PA.

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea "e" e "d" c/c o art.62 e arts. 82 e 83, incisos III, VII e VIII da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012:

I - Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. ALBENOR BEZERRA PONTES, Prefeito à época, CPF nº 017.010.612-87, à devolução do valor de R\$-36.000,00 (trinta e seis mil reais), devidamente corrigido e acrescido dos consectários legais, a partir de 02/07/2008 e aplicar as multas de R\$1.080,00 (um mil e oitenta reais) pelo débito ao erário e R\$720,00 (setecentos e vinte reais) pela instauração da tomada de contas;

II) aplicar ao Sr. ANTENOR FONSECA DE OLIVEIRA FILHO, Prefeito, CPF: 029.116.802-78, multa de R\$ 100,00 (cem reais) pelo não atendimento à diligência deste Tribunal de Contas;

Os valores acima citados, para pagamento das multas



## **Tribunal de Contas do Estado do Pará**

aplicadas, deverão ser recolhidos obedecendo o disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º IV e 3º da Resolução nº 17.492/2008/TCE, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 18 de setembro de 2012.

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR  
Presidente

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES  
Relator

IVAN BARBOSA DA CUNHA

LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Presente à sessão o Procurador Geral do Ministério Público de Contas Dr. Antonio Maria Filgueiras Cavalcante.  
RMP/0100489